

Acórdão: 16.177/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109486-27
Impugnante: Amer Sports Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros
PTA/AI: 02.000204772-67
Inscr. Estadual: 251.029527.00-50
Origem: DF/ Além Paraíba

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, art. 33, § 1º item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, reproduzido no art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ocorrência da circulação de mercadorias importadas acobertadas pelas Notas Fiscais n.ºs. 0099.568, 0099.569 e 0099.570, de 25/11/2002, emitidas pela firma "Cisa Trading S/A", situada no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, correspondentes à parte das Declarações de Importação n.º 02/0924422-9, de 16/10/2002, e n.º 02/1008184-2, de 12/11/2002, com simulação de operações interestaduais destinadas ao contribuinte mineiro "Amer Sports Brasil Ltda." (antiga razão social: "Wilson Sporting Goods Brasil Ltda.", identificação esta constante nas etiquetas dos volumes transportados), vez que tais produtos foram importados pela referida empresa capixaba, sob encomenda da matriz paulista da Autuada, com objetivo prévio de remetê-los ao estabelecimento filial desta, localizado no Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 36. O Fisco, após promover a reformulação dos cálculos do crédito tributário(fl.90/91), se manifesta a respeito da Impugnação apresentada (fls.99 a 105), pedindo a aprovação do feito, levando-se em consideração a alteração de fls.90/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107 a 113, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme valores remanescentes do crédito tributário resultantes da reformulação procedida pelo Fisco às fls. 90/91.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Ilegitimidade Passiva:

Propugnando ser o importador uma empresa situada em outra unidade da Federação (“Cisa Trading S/A” - Espírito Santo), onde ocorrera o fato gerador, alega a Defendente ser parte ilegítima de crédito tributário exigido pelo Estado de Minas Gerais.

Em sede de preliminar, incumbe tão somente observar que a composição da sujeição passiva se coaduna com a acusação fiscal, imputando à Contestante a prática da chamada importação indireta, donde se depreende que nada há a ser acatado quanto ao referido pleito.

DO MÉRITO

Reside a lide na controvérsia acerca da natureza das operações objeto deste lançamento: o Fisco as enquadra como importação indireta, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente à parte das Declarações de Importação n.ºs 02/0924422-9, de 16/10/2002 (fls. 57/68) e 02/1008184-2, de 12/11/2002 (fls. 73/80), envolvendo os produtos relacionados nas Notas Fiscais n.ºs. 0099.568, 0099.569 e 0099.570, todas de 25/11/2002 (fls. 05/07), por entender que tais transações foram predestinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro; a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em operação interestadual, junto à empresa capixaba “Cisa Trading S/A”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, alínea “a”, CF/88 - transcrito às fls. 23).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física (Artigo 11, Inciso I, alínea “d”, transcrito às fls. 100), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no Artigo 33 da Lei nº 6.763/75, in verbis, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g.n.)

O critério da “entrada física” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencer ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa "A" na DI, o verdadeiro importador é "B".

No caso em foco, analisando o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes, depreende-se que, de fato, ocorreu importação indireta por parte da Acusada, pois as mercadorias descritas nas notas fiscais objeto do feito (correspondentes à parte das aludidas DIs), foram importadas com a pretensão de remessa direta para o estabelecimento mineiro, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado Artigo 33, § 1º, Item 1, Subitem “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75.

De início, tal imputação fiscal fica caracterizada diante da indicação, nas embalagens que acondicionaram os produtos importados, de “Wilson Sporting Goods Brazil Ltda.” como importador (fls. 10), denominação social da Autuada antes da alteração contratual que a modificou para “Amer Sports Brasil Ltda.” (7ª alteração e consolidação do contrato social, juntada às fls. 41/51 - vide fls. 45), conforme estabelece o Artigo 1º, Inciso IX, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/2001 (cópia anexa). Além disso, é possível a identificação em tais embalagens do “CNPJ nº 00.624.818/0002-66”, pertencente à Impugnante.

Aliada à referida constatação, a ocorrência de importação indireta se confirma diante dos seguintes elementos de prova existentes nos autos, como prevê o *Caput* do Artigo 1º, da dita IN nº 03/2001:

- as notas fiscais autuadas contém a mesma discriminação de mercadorias consignada em parte das Declarações de Importação (código, quantidade e descrição - fls. 05 e 60);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as mercadorias foram coletadas pelo transportador em Cariacica/ES, para entrega direta no estabelecimento autuado, localizado em Extrema/MG ("Declaração" - fls. 09);

- os documentos "Commercial Invoice" (fls. 62/65 e 78) e "Bill of Lading" (fls. 66/68 e 80) indicam que as importações das mercadorias em questão se deram por conta e ordem da "Wilson Sporting Goods Brasil Ltda.", estabelecimento matriz paulista do sujeito passivo.

Ainda que a firma "Cisa Trading S/A", de Vitória/ES, tenha formalizado a importação, ela não o fez com o intuito de disponibilizar os aludidos produtos, no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado.

Estando, portanto, patente a realização da importação indireta, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Contestante de que a empresa capixaba "Cisa Trading S/A" emitiu os documentos fiscais para a "entrada" e "saída" dos produtos importados em seu estabelecimento, e que, por isso, o imposto em questão é de competência do Espírito Santo.

Também não merece guarida a alegação da defesa de que a importação é devida àquele Estado pelo fato das mercadorias terem ingressado fisicamente no território capixaba, no armazém da "Coimex Armazéns Gerais S/A" (notas fiscais de fls. 70/71 e 82/83).

A assertiva da Recorrente de ingresso físico no dito armazém geral localizado no Estado do Espírito Santo em nada modifica o mérito deste lançamento, que não se pautou na movimentação havida após o desembaraço aduaneiro, mas, sim, na constatação da importação indireta por ela promovida sem o pagamento de imposto, cuja negociação foi intermediada pela mencionada empresa "Cisa Trading S/A".

Todavia, com relação à base de cálculo do ICMS devido pela importação, a Impugnante apresentou provas do real valor da mercadoria, o que foi acatado pelo Fisco que reformulou os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 90/91.

Sobre as decisões deste Conselho, citadas pela Impugnante, que de fato tratam da mesma matéria, além de não deterem efeito vinculante, cabe dizer que os Acórdãos nºs 14.877/02/2ª, 14.878/02/2ª e 13.641/00/2ª tiveram suas posições integralmente reformadas pela Câmara Especial, respectivamente nos Acórdãos nºs 2.682/02/CE, 2.681/02/CE e 2.502/01/CE, com o restabelecimento das exigências fiscais. Já o Acórdão nº 14.666/01/3ª envolveu a importação de "veículos novos", cuja comercialização no mercado nacional é regida por legislação própria (Lei Federal nº 6.729/79). Os demais julgados tratam, a bem da verdade, de matéria fática, dado que a Câmara julgou improcedentes os lançamentos por ausência de prova inequívoca da destinação prévia (Acórdão nº 14.353/01/2ª), ou pelo fato do importador destinar as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias importadas a diversos estabelecimentos (Acórdãos nºs 14.856/01/3ª e 14.859/01/3ª).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/lhmb